

poder obter estes com melhorias de preços por compras directas no mercado:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

É autorizado o provedor da Assistência a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, para os efeitos supra e por prazo indeterminado, a abertura dum crédito em conta correnté até o montante de 6.000\$, e a caucionar esta operação com os títulos de dívida pública que forem necessários, pertencentes à mesma Provedoria e aos recolhimentos da capital, sob a sua superintendência.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

DECRETO N.º 1:780

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Chaves;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, fixar o quadro do pessoal do Asilo de Infância Desvalida do Padre Celestino da Silva, administrado pela referida Misericórdia, da seguinte forma:

Um regente com o vencimento anual de (a) . . .	180\$00
Um ajudante com o vencimento anual de . . .	100\$00
Três mestres de oficina, com 100\$ cada um . . .	300\$00
Um cozinheiro (a)	48\$00
Um servente (a)	36\$00

(a) Tem direito a residência interna e alimentação.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:781

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal do concelho do Bombarral sobre a conveniência de ser transferida para aquela vila a sede do juízo de paz do distrito de Carvalhal, comarca das Caldas da Rainha;

Tendo em vista as informações que me foram presentes, e o parecer da Procuradoria Geral da República de que o deferimento do pedido não importa a alteração da divisão judicial a que se refere o artigo 7.º da lei de 21 de Maio de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar que seja transferida para a Vila do Bombarral a sede do juízo de paz do distrito de Carvalhal, pertencente à comarca das Caldas da Rainha e que passará a ter aquela denominação.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Catanho de Meneses*.

4.ª Repartição

DECRETO N.º 1:782

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos dos artigos 172.º e 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar que a Junta de Paróquia de Vendas Novas, do concelho de Montemor-o-Novo, distrito de Évora, se reservem, nas casas anexas à respectiva igreja paroquial, os compartimentos

necessários para ali celebrar as suas sessões e guardar o seu arquivo, conforme o *croquis* junto ao processo; e bem assim se lhe ceda, a título de arrendamento, a parte restante das ditas casas, a fim de nela instalar um dispensário clínico ou enfermaria, instituição de assistência que a avultada população da freguesia e a sua precária situação económica exigem — mediante a renda anual de 25\$, que será paga à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, não podendo dar-se a essa parte restante das mesmas casas destino diverso do indicado na petição da referida Junta de Paróquia e obrigando-se esta a fazer à sua custa todas as despesas necessárias com a conservação do prédio e obras de adaptação do mesmo aos fins indicados, assim como com o prémio do seguro.

Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 29 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Catanho de Meneses*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

Declara-se, para os devidos efeitos, que no § 1.º do artigo 457.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 1:246, publicado em 4 de Janeiro do corrente ano, relativo à permutação de fundos por intermédio do correio nas colónias portuguesas, a parte que começa pelas palavras «50 avos» e termina pelas palavras «na ocasião da compra», é do teor seguinte: «50 avos, 1, 2, 3, 5, 7 e 10 patacas e ordens em branco para ser preenchido o seu valor, sempre inferior a 50 avos e não inferior a 1 avo, na ocasião da compra».

Direcção Geral das Colónias, em 27 de Julho de 1915. — Pelo Director Geral, *João Trasmaturgo Junqueira*.

7.ª Repartição

DECRETO N.º 1:783

Atendendo ao que requereu a Illovo Sugar Estates, Limited, sociedade anónima por acções com o capital de 100:000 libras esterlinas, legalmente constituída no Natal, para exploração comercial e industrial nas colónias portuguesas: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do artigo 2.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da Illovo Sugar Estates, Limited, sociedade anónima por acções, legalmente constituída no Natal, para exploração comercial e industrial nas colónias portuguesas, estatutos que fazem parte integrante do presente decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias, ficando ela obrigada a fazer o registo nos termos do artigo 54.º do Código Comercial Português.

§ único. A Illovo Sugar Estates, Limited, pelo que respeita à sua acção em território português, fica, em tudo e por tudo, sujeita às leis e tribunais portugueses.

Art. 2.º Quando a Illovo Sugar Estates, Limited, quiser exercer operações bancárias tem de sujeitar-se ao preceituado no artigo 5.º e seus parágrafos do Regulamento de 27 de Agosto de 1896.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Estatutos da Illovo Sugar Estates, Limited

1. O nome da Companhia é Illovo Sugar Estates, Limited.

2. A sede da Companhia será situada no Natal.

3. Os fins para os quais a Companhia é estabelecida são:

a) Para adoptar e levar a efeito, com ou sem modificação um contrato celebrado entre William Pearce e John William Zeeman como depositário, datado de vinte e três de Abril de mil novecentos e seis, para a venda pelo dito William Pearce e compra pela Companhia como negócio montado e a partir do dia um de Abril de mil novecentos e seis, de todo o terreno livre e arrendado em Illovo e distrito adjacente ao mesmo juntamente com as construções nas propriedades e todas as colheitas, maquinismos, moinhos, gados, móveis e imóveis, juntamente com os carros, bois, e instrumentos agrícolas de que a propriedade Illovo Estate dispõe no dito contrato e todos os *stocks* de melações e rações juntamente com o seu interesse nos contratos não findos dos índios contratados, agora empregados no dito Estado e para desenvolver o dito Estado e ou as propriedades.

b) Para prosseguir em África ou em qualquer outra parte o negócio de cultivadores de cana de açúcar, betaraba, milho africano (*Sorghum*) ou qualquer outro produto de qual o açúcar é fabricado, refinadores de açúcar, destiladores, fabricantes de aguardente (*rum*) melação e calda de açúcar, agricultores, fazendeiros, cultivadores de chá, café ou fruta, fabricantes de doce (*Jam*) conservas de frutas ou qualquer outro negócio ou assunto que diga respeito à agricultura em qualquer maneira, aspecto ou caminho que a Companhia entenda necessário. Para fabricar e refinar nos seus moinhos agora na herdade (*Estate*) ou outros moinhos ou em novos moinhos ali construídos ou em qualquer outra parte, o açúcar feito na herdade (*Estate*) ou em qualquer outra herdade. Para comprar ou adquirir melação ou outro produto para destilação de aguardente (*rum*) de tal modo como seja da vontade da Companhia. Para comprar por troca ou outra forma, ou de qualquer forma vantajosa aos interesses da Companhia; para adquirir cana de açúcar ou betaraba ou outro produto, para ser fabricado, ou revendido como comprado, ou doutra forma conduzir o negócio de tal maneira e modo que pareça à Companhia mais vantajoso para o desenvolvimento da prosperidade da Companhia.

c) Para abrir armazéns para a venda e compra de todas as qualidades de produtos e mercadorias para, ou dos empregados da Companhia ou doutros, quem quer que seja, para comprar, construir, ou doutra forma adquirir, barcos, chatas, vapores ou outras embarcações como seja da vontade da Companhia para conduzir por aluguel os seus próprios ou outros produtos para ou de qualquer porto ou parte do mundo, como se torne vantajoso para a Companhia e outrossim para proceder como carregadores por terra ou mar, de toda e qualquer maneira que a Companhia possa decidir.

d) Para sondar, pesquisar, examinar e explorar quaisquer distritos ou lugares tendo em vista a descoberta de minas ou pedreiras, depósitos minerais ou formação e outras fontes proveitosas.

e) Para efectuar o negócio de fundidores em ferro, cobre e metais, mineiros, fundidores, donos de pedreiras, forneiros de cal, fabricantes de cimento, negociantes de pedra, construtores, negociantes de pedra artificial, metalurgistas, químicos, negociantes e mercadores de pedras preciosas e para trabalhar, ornar, polir ou fabricar quaisquer dos produtos minerais obtidos e com vista ao trabalho e desenvolvimento dos mesmos para negociar quer seja fabricado ou doutra forma o que a Companhia poderá calcular directa ou indirectamente conseguir o seu

fim, e em geral para obter, trabalhar em pedreira, minar, ornar, fundir, cozer, esmagar, manipular, preparar para o mercado, e transaccionar em pedras, metais, minério, mármore, sal e outras substâncias minerais e composições de todas as qualidades, e para efectuar negócios de armazeneiros, donos de cais, barqueiros, fragateiros, agentes de transportes, armadores, engenheiros maquinistas e comerciantes gerais.

f) Para efectuar em qualquer das colónias e em país estrangeiro qualquer outro negócio que pareça à Companhia capaz de ser convenientemente manejado em relação com os descritos acima ou calculados directa ou indirectamente para encarecer o valor de qualquer herdade, propriedades ou direitos da Companhia ou dar-lhes interesse.

g) Para dispor em linha terreno para o fim de construções e nele construir, aperfeiçoar, permitir arrendamentos para construir, adiantar dinheiro a pessoas para construir, ou doutra forma desenvolver e dispor do mesmo, de tal maneira e em tais termos que sejam vantajosos aos interesses da Companhia.

h) Para requerer comprar ou doutra forma adquirir quaisquer alvarás de patentes de invenção, concessões e similares, conferindo um direito exclusivo ou não exclusivo ou limitado para usar qualquer segredo ou outra informação no que diz respeito a qualquer invenção que possa parecer capaz de ser usada para quaisquer dos fins da Companhia, ou aquisição da qual possa parecer calculada directa ou indirectamente para beneficiar a Companhia, e para usar exercer, desenvolver, conceder licenças a respeito de propriedade, direitos e informações assim adquiridos ou doutra forma torná-los vantajosos.

i) Para comprar ou doutra forma adquirir o empreender tudo ou qualquer parte do negócio, propriedade e responsabilidades de qualquer pessoa ou pessoas ou companhia explorando os negócios que a Companhia está autorizada a fazer, ou possuindo propriedade que convenha aos fins da Companhia.

j) Para construir levar a efeito, manter, alargar, aperfeiçoar, dirigir, trabalhar, fiscalizar e superintender, seja por si só ou associado com quaisquer outras pessoas, companhia ou corporação pública, quaisquer estradas, caminhos, carris de ferro, caminhos de ferro, ramais ou desvios, pontes, reservatórios, canais, docas, fornos, padarias, cais; cursos de água, trabalhos hidráulicos, gasómetros, trabalhos de electricidade, armazéns e outros trabalhos e conveniências que possam parecer directa ou indirectamente vantajosos para quaisquer dos fins da Companhia, e para contribuir, subsidiar ou doutra forma ajudar ou tomar parte em qualquer destas operações e para conceder, alugar ou doutra forma dispor de direitos ou qualquer parte ou partes nelas ou fora delas.

k) Para celebrar qualquer acôrdo com o Governo do Natal ou com outro qualquer Governo ou Estado, ou qualquer potentado ou autoridades em qualquer parte do mundo, quer seja supremo, municipal, local ou outros, e para obter de qualquer desses, Governo, Estado, potentado ou autoridade quaisquer direitos, concessões e privilégios que possam parecer vantajosos para os fins da Companhia ou quaisquer deles ou os que a Companhia pense convenientes obter, e para manejar, exercer e cumprir com qualquer destes acôrdos, direitos, concessões e privilégios, e para constituir ou encorporar a Companhia como uma sociedade anónima ou outra sociedade, em qualquer país ou estado estrangeiro.

l) Para entrar em sociedade ou em qualquer acôrdo para divisão de lucros ou interesses, concessões reciprocas, emprêsas em comum ou de cooperação com elas ou proceder como agentes de qualquer pessoa ou companhia que a exerça ou nisso esteja comprometida, ou que pretenda exercer ou empregar-se em qualquer negócio ou transacção que esta Companhia está autorizada a exer-

cer ou empregar, ou qualquer negócio ou transacção capaz de ser manejada de tal forma a beneficiar directa ou indirectamente esta Companhia, e para tomar ou doutra forma adquirir acções ou cauções, e para subsidiar ou doutra forma ajudar tal companhia e para vender, conservar, tornar a emitir, com ou sem garantia, ou doutra forma negociar tais acções ou cauções.

m) Para comprar, tomar de arrendamento ou em troca, alugar ou doutra forma adquirir quaisquer bens móveis ou imóveis, e quaisquer direitos ou privilégios que a Companhia pense necessários ou convenientes, com referência a quaisquer destes fins e capazes de ser vantajosamente negociados em conexão com quaisquer das propriedades ou direitos da Companhia nessa época, e em particular qualquer terreno, construções, serventias, licenças, patentes, máquinas, navios, barcos, material movente, plantas e mercadorias em tráfico.

n) Para estabelecer e sustentar, ou ajudar na fundação e manutenção de associações, instituições, habitações, fundos de pensões, fundos de socorros, caixas económicas, fundos de participação, depósitos, trusts, e para subscrever ou garantir dinheiro para fins caritativos ou bemfazejos ou para qualquer exhibição ou para qualquer fim público geral ou útil calculado para beneficiar a Companhia ou seus empregados ou pessoas que tenham transacções com a Companhia.

o) Para conceder donativos a certas pessoas em certos casos que pareçam convenientes.

p) Para pagar por qualquer propriedade direitos ou objectos adquiridos pela Companhia em parte ou inteiramente, na totalidade ou parcialmente, em acções pagas ou por meio de quaisquer garantias de que a Companhia bem poder para emitir.

q) Para vender a emprêsa da Companhia ou qualquer parte dela por uma tal consideração que a Companhia lhe pareça convir, e em particular por acções, obrigações ou valores de qualquer outra Companhia quer tenha fins totalmente ou parcialmente iguais aos desta Companhia ou uma outra consideração que a Companhia convenha.

r) Para formar, constituir ou promover ou ajudar na formação, constituição ou promoção qualquer outra Companhia ou Companhias para o fim de adquirir todas ou quaisquer das propriedades, direitos e responsabilidades desta Companhia, ou para quaisquer outros fins que pareçam directa ou indirectamente calculados para beneficiar esta Companhia e para aí subscrever por acções ou obrigações ou entrar com valores ou doutra maneira ajudar qualquer Companhia, garantindo-lhe as suas acções, ou obrigações, ou dividendos, ou juros, ou a emissão ou doutra forma ou entrar com valores, ou doutra forma ajudar qualquer pessoa ou pessoas que explorem negócios da mesma qualidade como pode ser de qualquer maneira útil para o sucesso ou prosperidade do negócio ou qualquer parte dele exercido pela Companhia.

s) Para negociar e colocar os dinheiros da Companhia não immediatamente precisos sobre tais garantias e de tal maneira como seja determinado de tempos a tempos.

t) Para emprestar dinheiro a tais outorgantes e em tais termos que pareçam próprios, e em particular a fregueses e pessoas que tenham transacções com a Companhia, e para garantir a execução de contratos por membros ou pessoas que tenham transacções com a Companhia.

u) Para solicitar que a Companhia seja registada ou reconhecida em qualquer país ou local estrangeiro.

v) Para obter qualquer ordem provisional, decreto do Parlamento, concessões ou permissões para que a Companhia possa executar quaisquer dos seus fins, ou para efectuar qualquer modificação na constituição da Companhia.

w) Para receber em depósito, levantar, emprestar ou assegurar o pagamento de dinheiro de tal maneira e em

tais termos que pareçam próprios, e em particular para criar ou emitir ao par ou ao prémio ou desconto, hipotecas, obrigações, ou stock de obrigações de hipoteca, perpetuais ou doutra forma e oneradas ou não sobre a totalidade ou qualquer das propriedades, bens, activo e passivo da Companhia, tanto presentes como futuros, incluindo o seu capital ainda não chamado, e pagável seja ao portador ou registado possuidor, remível com ou sem bonus, ou permanente e em geral em tais termos e condições e com tal poder de venda e de nomeação de recebedores ou doutra forma como a direcção possa determinar, e para mais garantir pagamento por escritura de confiança ou doutra forma que a direcção julgue conveniente.

x) Para conceder arrendamentos, para minar e outros fins por tal prazo de anos que a Companhia pareça próprio, e para aceitar pagamento disso na totalidade ou parte em dinheiro ou acções seja com ou sem rendas e impostos anuais e para oferecer auxilio conforme a Companhia pareça próprio para a execução de tais operações.

y) Para remunerar quaisquer pessoas por serviços prestados ou que tenham de ser prestados, que a colocação ou ajuda à colocação de quaisquer acções no capital da Companhia ou quaisquer obrigações, stock de obrigações ou outros valores da Companhia ou na formação ou cêrca da formação ou promoção da Companhia ou da direcção dos seus negócios.

z) Para confiar a totalidade ou qualquer parte de qualquer emissão de acções no capital da Companhia ou obrigações a qualquer pessoa, firma ou Companhia, e em particular para permitir que essa pessoa firma ou Companhia em adição a qualquer outra, remuneração ou lucro, para receber e conservar qualquer prémio obtido referente a tais acções ou obrigações ou outros valores.

aa) Para sacar, passar, aceitar, endossar, executar e emitir escritos de divida, letras de câmbio, conhecimentos de navios e outros instrumentos negociáveis ou transmissíveis.

bb) Para estabelecer agências e nomear agentes em conexão com qualquer parte dos negócios da Companhia no Reino Unido ou outra parte e contratar com poderes de modificar ou anular tais contratos com eles como pareça convir.

cc) Para fazer todas ou quaisquer das cousas acima mencionadas em qualquer parte do mundo, e seja como patrões, agentes, contratadores, depositários ou doutra forma, e seja sósinho ou cooperando com outros, e seja pelos agentes, subcontractadores, depositários ou por intermédio deles, e em seus nomes ou no da Companhia ou outra forma.

dd) Para vender, aperfeiçoar, dirigir, desenvolver, alugar, hipotecar, trocar, renunciar, conceder direitos em relação a dispor de, tornar lucrativo ou doutra forma operar com todos ou quaisquer dos direitos e propriedade da Companhia.

ee) Para fazer todas as outras cousas que sejam casuais ou vantajosas para a aquisição dos fins acima citados e assim pois a palavra «Companhia» nesta cláusula aonde não é usada em referência a esta Companhia será julgada para incluir qualquer sociedade ou outro grupo de pessoas seja incorporado ou não e quer seja domiciliado em Inglaterra ou em outra parte.

4. A responsabilidade dos membros é limitada ao saldo, se houver, ficando e não pago de tempos a tempos nas acções conservadas por eles respectivamente.

Interpretação

5. Nestes presentes, a não ser que haja alguma cousa no assunto ou contexto inconsistente com isso.

«O Escritório» significa a sede registada nessa ocasião da Companhia.

«O Registo» significa o registo dos membros que se conserva.

«Mês» significa mês calendário.

«Em escrito» significa escrito dactilografado ou impresso ou parte escrito, parte impresso ou dactilografado.

Palavras significando o número singular só incluirão o plural e vice-versa. Palavras significando o género masculino só incluirão o género feminino. Palavras significando pessoas incluem corporações.

Capital

6. O capital da Companhia é de cinquenta mil libras (£ 50:000) dividido em cinquenta mil acções (50:000) do valor nominal de uma libra esterlina (£ 1) cada uma, das quais quarenta e duas mil e quinhentas (42:500) acções serão emitidas (trinta mil acções ordinárias ao vendedor em parte pagamento o doze mil e quinhentas para serem subscritas e chamadas conforme os directores resolverem) e as restantes sete mil e quinhentas (7:500) acções serão conservadas em reserva para emissão à discreção dos directores em qualquer ocasião que eles julguem conveniente, porém em qualquer caso Edward George Arthur Saunders e Charles George Smith terão a opção da compra destas acções ao par.

7. A Companhia pode de tempos a tempos por extraordinária resolução aumentar o capital pela criação de novas acções de tal importância que se julgue conveniente.

8. Sujeito às previsões da última precedente cláusula, quaisquer novas acções de tempos a tempos criadas podem ser emitidas seja como acções ordinárias ou podem ser emitidas com a sanção duma assemblea geral sobre termos e condições especiais, e com direitos e privilégios especiais que aqui são anexos e em particular essas acções podem com a referida sanção ser emitidas com qualquer direito preferencial no que diz respeito a dividendo e na distribuição do activo da Companhia sobre quaisquer outras acções e com ou sem qualquer direito especial de votar.

9. A Companhia pode antes da emissão de quaisquer novas acções determinar que elas ou quaisquer delas sejam oferecidas em primeiro lugar a todos os membros de então em proporção à importância do capital que eles tiverem em seu poder, ou dispor de quaisquer outras provisões para a emissão e constituição das novas acções, porém na falta de tal determinação ou em caso que a mesma não seja extensiva às novas acções podem ser negociadas como formando parte das acções no capital original.

10. Excepto quando seja previsto pelas condições de emissão ou por estes presentes qualquer capital levantado pela criação de novas acções será considerado parte do capital original, e estará sujeito às provisões aqui contidas com referência ao pagamento de chamadas e prestações, transferência e transmissão, confiscação, hipoteca e outra forma.

11. A Companhia pode de tempos a tempos, por resolução especial, reduzir o seu capital pagando capital, ou cancelando capital, que foi perdido ou não está representado por activo aproveitável ou reduzindo a responsabilidade nas acções ou outra forma que possa parecer própria e o capital pode ser pago sob a condição de que pode ser chamado outra vez ou doutra forma. E a Companhia pode também subdividir ou consolidar as suas acções ou quaisquer delas.

12. A especial resolução por meio da qual qualquer acção é subdividida pode determinar que como entre os possuidores das acções resultantes dessa subdivisão, uma dessas acções terá qualquer preferência sobre a outra ou outras, e os lucros aplicáveis ao pagamento de dividendos depois disso serão apropriados em conformidade.

Acções

13. As acções estarão sob a superintendência dos directores que podem distribuir ou doutra forma dispor delas a tais pessoas em tais termos e condições como na ocasião aos directores pareça conveniente.

14. Se pelas condições de distribuição de qualquer acção a totalidade ou parte da importância disso será paga em prestações todas essas prestações serão pagas quando vencidas à Companhia pelo possuidor da acção.

15. Os possuidores em comum de uma acção serão responsáveis tanto sós como conjuntamente pelo pagamento de todas as prestações e chamadas vencidas com referência a essa acção.

16. A Companhia está autorizada a tratar o possuidor registado de qualquer acção como o absoluto proprietário dela e nesta conformidade não é obrigada a reconhecer qualquer reclamação tanto imparcial ou de outra forma ou interesse nessa acção por parte de qualquer outra pessoa excepto como aqui está previsto.

Certificados

17. Os certificados de título às acções serão emitidos debaixo do selo da Companhia e assinados por dois directores e referendados pelo secretário ou uma outra pessoa nomeada pelos directores.

18. Cada membro terá direito a um certificado pelas acções registadas em seu nome ou diversos certificados sendo cada um por uma parte dessas acções. Cada certificado de acções especificará o número da acção ou acções em respeito da qual é emitido e a importância paga sobre o mesmo.

19. Se algum certificado estiver rasgado ou desfigurado então sob apresentação dele aos directores, estes podem ordenar que o mesmo seja anulado, e podem emitir um novo certificado em lugar daquele e se algum certificado se perder ou destruir então sobre prova que satisfaça aos directores e com tal garantia que os directores vejam necessidade de ser dado um novo certificado em lugar daquele será dado à pessoa que tem direito a esse certificado perdido ou destruído.

20. Cada membro tem direito a um certificado de graça, porém, por cada subsequente certificado passado a ele terá de pagar à Companhia a importância de seis schillings e seis pence ou uma importância inferior a esta se os directores assim o determinarem.

21. Os certificados de acções registadas nos nomes de duas ou mais pessoas serão entregues à pessoa primeiramente nomeada no registo a não ser que esses possuidores em comum ordenem de outra forma.

Chamadas de acções

22. Os directores podem, de tempos a tempos, fazer estas chamadas como lhes parecer necessário sobre os membros em respeito a todas as importâncias por pagar nas acções possuídas por eles respectivamente e cada membro pagará a importância de cada chamada assim feita sobre ele às pessoas e em ocasião e localidades nomeadas pelos directores. Uma chamada pode ser feita pagável em prestações.

23. Uma chamada será julgada ter sido feita na ocasião em que a resolução dos directores autorizando essa chamada foi passada.

24. Qualquer chamada considerar-se há feita dando aviso com catorze dias de antecedência especificando nela a hora e local do pagamento e a quem essa chamada será paga.

25. Se a importância pagável sobre distribuição ou dentro de um prazo especificado em consequência ou a respeito de qualquer chamada ou prestação, não for paga nesse tempo ou antes do dia designado para pagamento dela o possuidor da acção que for da ocasião a respeito da qual a chamada tenha sido feita ou a prestação esteja

vencida pagará juro da mesma à taxa de dez por cento ao ano a partir do dia designado para pagamento até a ocasião do actual pagamento. Porém os directores podem se assim julgarem conveniente perdoar inteiramente ou em parte qualquer importância de juros a pagar em vista desta cláusula.

26. Os directores podem se assim julgarem conveniente receber de qualquer membro que deseje adiantar a mesma, toda ou qualquer parte da importância vencida sobre as acções possuídas por ele além das importâncias porque actualmente foram chamadas e sobre as importâncias desta forma pagas adiantadamente ou tanto delas como de tempos a tempos exceder a importância das chamadas então feitas sobre as acções em respeito das quais esse adiantamento foi feito, a Companhia pode pagar juro a esse prémio como o membro que pagou essa importância adiantadamente e que os directores concordem nisso. Porém onde capital é pago adiantadamente de chamadas sob a base de que as mesmas vencerão juro, esse capital apesar de vencer juro não dá direitos a participação nos lucros.

27. No julgamento ou audiência de qualquer causa para o recebimento de qualquer importância devida por qualquer chamada, importância distribuída ou prestação será suficiente provar que o nome do membro processado está lançado no registo dos membros da Companhia como possuidor ou um dos possuidores das acções em respeito da qual esse débito acresceu; que a resolução fazendo a chamada ou pedindo pagamento está devidamente mencionada no livro de notas, e que o aviso dessa chamada ou outra importância foi devidamente dado ao membro processado em conformidade com o presente e não será necessário provar a nomeação dos directores que fizerem essa chamada ou quaisquer outros assuntos sejam de que qualidade forem, porém, a prova dos acima ditos assuntos constituirá prova decisiva do débito.

Confiscação e hipotecas

28. Se algum membro ou os testamenteiros ou administradores de qualquer membro ou o depositário falido de um membro em bancarrota faltar ao pagamento de qualquer importância pagável em qualquer ocasião ou dentro de um certo prazo depois de distribuição ou qualquer chamada ou prestação no dia ou antes do dia designado para pagamento da mesma, os directores podem em qualquer ocasião em vista d'isso, durante esse tempo em que a importância chamada, ou prestação ou qualquer parte dela, ficar por pagar, enviar um aviso a esse membro, seus testamenteiros ou administradores ou depositário pedindo a ele ou eles para que paguem a mesma conjuntamente com qualquer juro, que tenha vencido e todas as despesas em que a Companhia tenha incorrido, devido a essa falta de pagamentos.

29. O aviso designará o dia (não sendo inferior a catorze dias da data do aviso) e o local ou locais em que essa importância chamada ou prestação e esses juros e despesas acima ditos tem de ser paga. O aviso também mencionará que no caso de não ser paga nesse dia ou antes e no local designado as acções em respeito das quais a chamada foi feita ou a prestação é pagável estarão sujeitas a ser confiscadas.

30. Se as petições de qualquer destes avisos como acima ditos não foram atendidos, quaisquer acções em respeito das quais esse aviso foi dado podem em qualquer ocasião ulterior em consequência disso, antes do pagamento de todas as chamadas ou prestações, juros e despesas que lhe digam respeito, ser confiscadas por resolução dos directores para esse efeito. Essa confiscação incluirá todos os dividendos declarados em respeito às acções confiscadas e não pagos realmente antes da confiscação. Qualquer acção assim confiscada será julgada como sendo propriedade da Companhia e os directores

poderão vender, tornar a distribuir e doutra forma dispor da mesma da maneira que julgarem conveniente.

31. Os directores podem em qualquer ocasião antes de qualquer acção assim confiscada ter sido vendida, tornada a distribuir ou doutra maneira disposta, anular a confiscação em condições, que julguem convenientes.

32. Qualquer membro a quem acções tenham sido confiscadas, não obstante, estará sujeito a pagar e pagará sem demora à Companhia todas as chamadas, prestações, juro e despesas devidas sobre ou a respeito de tais acções ao tempo da confiscação juntamente com juro d'isso a partir do tempo da confiscação até pagamento ao prémio de 5 por cento ao ano, e os directores podem obrigar a este pagamento se assim julgarem conveniente, porém, não estarão sob qualquer obrigação para assim proceder.

33. A Companhia terá uma consideração o direito de superioridade de hipoteca sobre todas as acções que não estejam pagas na totalidade, registadas no nome de cada membro (quer sózinho ou em comum) pelos seus débitos, responsabilidades e obrigações, só ou em comum para ou com a Companhia, embora o prazo para o pagamento ou resgate d'isso tenha realmente chegado ou não. E essa hipoteca abrangerá todos os dividendos de tempos a tempos declarados, referentes a essas acções. O registo de uma transferência de acções operará como uma desistência de hipoteca da Companhia sobre essas acções, se a houver, a não ser que se tenha concordado contrariamente.

34. Para os fins de obrigar essa hipoteca, os directores poderão vender as acções sujeitas a ela da maneira que julgarem mais conveniente, porém nenhuma venda se promoverá, sem que esse prazo supradito tenha expirado, e que aviso por escrito comunicando a intenção da venda seja enviado a esse membro seus testamenteiros ou administradores e na falta que, terá sido feita, por ele ou eles do pagamento, cumprimento ou resgate desses débitos, responsabilidades, ou obrigações, sete dias depois desse aviso. O líquido produto de qualquer d'essas vendas será aplicado para satisfazer os débitos, responsabilidade ou obrigações, e restante (se o houver) será pago a esse membro seus testamenteiros, administradores ou procuradores.

35. Sobre qualquer venda feita depois da confiscação ou para dar força a uma hipoteca em pretendido exercício de poderes aqui nestes anteriormente conferidos, os directores podem dar causa a que o nome do comprador seja lançado no registo em respeito às acções vendidas, e o comprador não será obrigado a olhar pela regularidade dos processos ou pela aplicação do dinheiro da compra e depois do seu nome ter sido lançado no registo a validade da venda não será embaraçada por ninguém e o remédio de qualquer pessoa agravada pela venda será em danos sómente e contra a Companhia exclusivamente.

Transferência e transmissão de acções

36. As acções são transferíveis sujeitas às seguintes estipulações. O instrumento de transferência de qualquer acção será assinada tanto pela pessoa que faz a transferência como pela pessoa em favor da qual se fez a transferência, continuando a ser julgada a pessoa que faz a transferência como possuidora dessa acção até que o nome da pessoa em favor da qual se fez a transferência seja lançada no registo referente a essa acção.

37. O instrumento de transferência de qualquer acção será feito por escrito na forma ordinária usual ou na seguinte forma, pouco mais ou menos, conforme as circunstâncias permittem:

«Eu . . . de . . . em consideração da importância de libras . . . que me foi paga por . . . de . . . (ao diante chamada a pessoa em favor da qual a transferência é feita), pelo presente transfiro à dita pessoa em favor da

qual faço a transferência . . . acção (ou acções) n.º . . . na empresa denominada a «Illovo Sugar Estates, Limited», para ser possuída pela pessoa em favor da qual eu fiz a transferência, seus testamenteiros, administradores e procuradores, sujeito às diversas condições em que eu possuí a mesma imediatamente antes da presente execução. E eu a dita pessoa em favor da qual se fez a transferência, pelo presente concordo receber a dita acção ou acções, sujeitando-me às condições supra ditas.

Como testemunho dos nossos punhos, aos . . . de . . . de mil novecentos . . . em . . .

Testemunha à assinatura de: . . .

38. Os directores podem recusar o registar qualquer transferência de acções sobre as quais a Companhia tenha hipoteca e no caso das acções que não estejam inteiramente pagas podem recusar registar a transferência a uma pessoa em favor da qual se quer fazer a transferência de quem os directores não aprovam.

39. Nenhuma transferência será feita a qualquer menor ou pessoa que não esteja em seu perfeito juízo.

40. Todo o instrumento de transferência será entregue no escritório para registo, acompanhado pelo certificado das acções que tem de ser transferidas e qualquer outra prova que a Companhia possa precisar, para provar o título da pessoa que faz a transferência ou o seu direito para transferir as acções.

41. Todos os instrumentos de transferência que forem registados serão guardados pela Companhia, porém, qualquer instrumento de transferência que os directores recusarem registar será devolvido à pessoa que o depositou.

42. Um encargo não excedente a cinco schillings pode ser cobrado por cada transferência e será pago, se os directores exigirem antes do devido registo.

43. Os livros de transferência e registo de membros podem ser encerrados durante tal tempo que aos directores pareça conveniente, não excedendo na totalidade trinta dias em cada ano.

44. Os testamenteiros ou administradores dum falecido membro (não sendo ele dos diversos possuidores em comum), serão as únicas pessoas reconhecidas pela Companhia como tendo qualquer título às acções registadas no nome desse membro; e no caso da morte de qualquer ou mais do que um dos possuidores em comum, de quaisquer acções registadas, os sobreviventes serão as únicas pessoas reconhecidas pela Companhia como tendo qualquer título ou interesse nessas acções.

45. Qualquer pessoa que se torne intitulada a acções, em consequência da morte ou falência de qualquer membro, sob apresentação de tal prova do que mantêm o carácter em respeito do qual elle se propõe proceder de acôrdo debaixo desta cláusula, ou do seu título, como aos directores pareça próprio, pode, com o consentimento dos directores (os quais não estarão sobre a obrigação de dar), ser registado elle mesmo como membro em respeito dessas acções, ou sujeito aos regulamentos de transferência contidos aqui anteriormente pode transferir as mesmas a outra pessoa. Todavia, se elle escolhe por ter o seu procurador registado deverá testemunhar a sua eleição, executando ao seu procurador uma transferência das acções e sem que essas transferências sejam registadas elle não estará livre de qualquer responsabilidade a respeito das acções. Esta cláusula é aqui adiante referida como «a cláusula de transmissão».

Certificados de Acções (Share Warrants)

46. A Companhia, com respeito às acções inteiramente pagas à requisição dos possuidores delas, pode emitir Certificados (Warrants), aqui ao diante denominados Certificados de Acções (Share Warrants), mencionando que o portador está habilitado às acções assim especificadas, e pode prover por coupons ou doutra forma o pagamento

de dividendos futuros sobre as acções incluídas nesses Certificados (Warrants).

47. Os directores podem determinar, e de tempos a tempos variar as condições sobre as quais Certificados de Acções (Share Warrants) serão emitidos, e em particular sobre as quais um novo Certificado de Acções (Share Warrant), ou coupon, será emitido em lugar doutro deteriorado, desfigurado, perdido ou destruído sobre o qual o portador dum Certificado de Acções (Share Warrant) estará habilitado a assistir e a votar em assembleas gerais e sobre o qual um Certificado de Acções (Share Warrant) pode ser entregue, o o nome do possuidor lançado no registo em respeito das acções nele especificadas. Sujeito a estas condições e a estes presentes, o portador dum Certificado de Acções (Share Warrant) será membro em toda a extensão. O possuidor dum Certificado de Acções (Share Warrant) estará sujeito às condições que pela ocasião estiverem em vigor, quer seja feita antes ou depois à emissão desse Certificado (Warrant).

Obrigações

48. Os directores podem de tempos a tempos pedir emprestado ou levantar dinheiros para a Companhia. E os directores, para os fins acima, de garantir dinheiro pedido emprestado e juro, ou qualquer outro fim, podem hipotecar ou sobrecarregar de qualquer forma a totalidade ou qualquer parte da empresa e da propriedade (da presente e da adquirida depois) e do capital não chamado da Companhia e podem criar e emitir notas e obrigações ou qualquer instrumento negociável e qualquer dessas notas ou obrigações podem ser sobrecarregadas ou podem ser tam reguladas como para constituir uma sobrecarga sobre toda ou parte da empresa e da propriedade (da presente e da adquirida depois) e do capital não chamado da Companhia seja como uma sobrecarga especifica ou como uma garantia flutuante.

49. Tais obrigações serão limitáveis e serão sobrecarregadas ou garantidas por actos de confiança, ou outra forma e quaisquer depositários de possuidores de obrigações podem ser remunerados pelos seus serviços. A escritura de garantia (trust deed) para garantir tais obrigações pode conter tais poderes de entrada, venda e realização e doutra forma como seja julgado próprio, e pode ser em favor de qualquer depositário ou depositários ou Companhia, pela remuneração que os directores concordem, e tal depositário ou depositários ou Companhia terá tais poderes de nomear tais pessoas ou pessoa, ou Companhia, no Natal ou noutra parte, para proceder por conta deles ou como seus agentes, e tais últimas pessoas ou pessoa, ou Companhia, podem empregar tais sollicitadores, agentes, gerentes ou outros, como elles considerarem necessário para executar as escrituras (trusts) e poderes da dita escritura.

50. Toda a obrigação, certificado ou outro instrumento para garantir a pagamento de dinheiro emitido pela Companhia pode ser de tal forma regulado que o mesmo e os dinheiros em consequência garantidos serão assinados livres de quaisquer equidades entre a Companhia e a pessoa a quem o mesmo foi emitido. Tais dinheiros ou qualquer parte deles podem ser emprestados das obrigações ou outras garantias feitas ou emitidas a qualquer dos directores, funcionários ou membros da Companhia, sem afectar os seus direitos ou privilégios como tal. Qualquer obrigação, bonds ou outros instrumentos ou garantias podem ser emitidas a um desconto, prémio, ou outra forma e com quaisquer privilégios especiais que diga respeito a resgate, cossão, extracção, distribuição de acções, assistência e voto em assembleas gerais da Companhia, nomeação de directores e outros.

51. Os directores deverão causar que um registo próprio seja guardado de todas as hipotecas e sobrecargas especificamente afectando a propriedade da Companhia.

Assembleas gerais

52. A primeira assemblea geral terá lugar em tal ocasião e em tal local como os directores determinarem. As subsequentes assembleas gerais terão lugar uma vez em cada ano subsequente e local que seja determinado pelos directores.

53. As assembleas gerais mencionadas na última precedente cláusula serão denominadas assembleas gerais ordinárias. Todas as outras reunidas da Companhia serão denominadas assembleas gerais extraordinárias.

54. Os directores, todas as vezes que lhes parecer conveniente, podem convocar e convocarão uma assemblea geral extraordinária, sob requisição feita por escrito por um número não inferior a cinco (5) membros, possuindo por junto valor não inferior a um décimo da importância nominal do capital emitido.

55. Qualquer tal requisição especificará o fim da assemblea requerida, e será assinada pelos membros que a fazem e será entregue na sede. Pode consistir de diversos documentos de igual forma cada um assinado por um ou mais do que um dos requisicionistas. A assemblea deve ser convocada para fins especificados nas requisições, e se, convocada doutra forma, que não seja pelos directores, para aqueles fins sómente.

56. No caso dos directores, catorze dias depois de tal depósito, faltarem a convocar uma assemblea geral extraordinária para ter lugar vinte e um dias (21) depois dessa entrega, os requisicionistas (ou outros membros possuindo a proporção igual do capital) podem eles mesmos convocar uma assemblea para ter lugar seis semanas depois dessa entrega.

57. Um aviso bem explícito de sete dias pelo menos, especificando o local, dia e hora da assemblea, e, em caso de negócio especial, a natureza dêsse negócio será dado seja por anúncio ou por aviso enviado pelo correio ou doutra forma enviado como nestes adiante está previsto. Todas as vezes que uma assemblea for adiada por vinte e um dia ou mais, aviso de cinco dias, pelo menos, será dado de igual maneira do local e hora da assemblea dessa assemblea prorrogada.

58. A omissão casual de dar algum dêsstes avisos a qualquer dos membros não anulará qualquer resolução passada em tal assemblea.

Trabalhos nas assembleas gerais

59. Os negócios duma assemblea geral ordinária, outros que não sejam os primeiros, serão receber e considerar a conta de perdas e lucros e o balancete, os relatórios dos directores e do conselho fiscal para eleger directores e outros funcionários em lugar daqueles que se retiram por ter findado a sua missão, para declararem dividendos e fixar remuneração do conselho fiscal e para tratar de qualquer outro negócio que, pelo regulamento dêsstes presentes deve ser tratado em assemblea geral ordinária. Todos os outros negócios tratados em assemblea geral ordinária, e todos os negócios tratados em assemblea geral extraordinária, serão julgados especiais.

60. Cinco membros, pessoalmente presentes, formarão o número legal (*quorum*) para uma assemblea geral. Nenhum negócio será tratado em qualquer assemblea geral a não ser que o número legal (*quorum*) esteja presente no começo dos trabalhos.

61. Nenhum artigo aqui nestes contido ou aqui depois feito será em qualquer ocasião ou sob qualquer pretêxo, rescindido, alterado ou acrescentado a estes, excepto por resolução especial passada em assemblea geral, da qual próprio aviso tenha sido dado, e cujo aviso deve mencionar a intenção de tratar dêsste assunto, especificando a natureza da rescisão, alteração ou reforma dêsstes estatutos; na compreensão de que nenhum artigo será rescindido, reformado ou acrescentado a estes, excepto com o consentimento de não menos de dez accionistas possuindo

do por junto, pelo menos, três quartos do capital nominal da Companhia.

62. O presidente dos directores estará habilitado a tomar a presidência em qualquer assemblea geral, ou se não houver presidente, ou se em qualquer assemblea não estiver presente dentro de quinze minutos depois da hora anunciada a que deve ter lugar essa assemblea, os membros presentes escolherão um outro director como presidente, e se nenhum director estiver presente, ou se todos os directores que estiverem presentes declinarem de tomar a presidência, então os membros presentes escolherão um de entre eles para ser presidente.

63. Se dentro de meia hora do tempo anunciado para a assemblea o número legal (*quorum*) não estiver presente, a assemblea se tiver sido convocada por requisição, como acima fica dito, será dissolvida; porém, em qualquer outro caso ficará adiada para o mesmo dia da seguinte semana, à mesma hora e local, e se nesta adiada assemblea um número legal (*quorum*) não estiver presente, os membros que estiverem presentes serão número legal (*quorum*) e podem tratar do assunto para o qual a assemblea foi convocada.

64. Toda a questão submetida a uma assemblea será decidida na primeira instância por um levantamento de mãos com um voto, e no caso de igualdade de votos o presidente terá no levantamento de mãos como um voto e na votação um voto de presidente em acréscimo ao voto ou votos, aos quais está habilitado como membro. Num levantamento de mãos um membro presente, só por procuração, não terá nenhum voto. Porém, um procurador por uma Companhia, pode votar levantando as mãos, ainda que ele mesmo não seja membro.

65. Em qualquer assemblea geral, a não ser que uma votação seja pedida pelo menos por três membros, ou por um membro ou membros, possuindo ou representando por procuração, ou habilitado a votar a êsse respeito de pelo menos uma quinta parte da importância nominal do capital, representado na assemblea, uma declaração pelo presidente, que uma resolução foi executada, ou executada por particular maioria, ou não executada por particular maioria, ou perdida, e um lançamento nesse sentido no livro das actas (*Book of proceedings*) da Companhia será prova concludente do facto sem prova do número ou proporção dos votos registados em favor ou contra essa resolução.

66. Se uma votação é pedida da forma supradita, será feita de tal forma e em tal ocasião e local conforme o presidente da assemblea regular, e seja imediatamente ou depois dum intervalo ou adiamento ou outra forma, e o resultado da votação será julgado como sendo a resolução da assemblea para a qual a votação foi pedida. O pedido duma votação pode ser retirado.

67. O presidente duma assemblea geral pode, com o consentimento da assemblea, adiar a mesma de tempos a tempos e de local em local, porém, nenhum negócio será tratado em qualquer assemblea adiada, que não seja aquêlê que ficou por resolver na assemblea, de qual o adiamento teve lugar.

68. O pedido duma votação não impedirá a continuação da assemblea para a transacção de qualquer negócio além da questão em que a votação foi pedida.

69. Qualquer votação pedida sobre qualquer questão de adiamento ou como para a eleição dum presidente, será recebida na assemblea sem adiamento.

Votos dos membros

70. Num levantamento de mãos com voto, qualquer membro presente em pessoa terá um voto, e sobre a votação (*poll*) todo o membro terá um voto por cada acção que possuir, salvo como doutra forma previsto pelos termos de emissão. Ficando sempre previsto que o vendedor William Pearce, não estará habilitado pelo período

de dois anos, da data da emissão das acções que elle possui, a contar em qualquer votação mais votos nas acções que elle possui, do que o número total de votos por acções emitidas a, e possuídas por outros accionistas da Companhia na ocasião em que essa votação tiver lugar.

71. Qualquer pessoa habilitada pelo regulamento da cláusula de transmissão a transferir quaisquer acções pode votar em qualquer assemblea geral devido a isso da mesma maneira como se elle fôsse o possuidor registado dessas acções contanto que quarenta e oito horas pelo menos antes da hora em que terá lugar a assemblea na qual elle se propõe a votar satisfaça os directores do seu direito a transferir essas acções ou que os directores já tenham anteriormente admitido a essa assemblea o seu direito de votar lá devido a essas acções.

72. Quando houver possuidores registados em comum de qualquer acção, qualquer dessas pessoas podem votar em qualquer assemblea quer seja pessoalmente quer por procuração devido a essa acção como se elle fôsse o único habilitado ali, e se mais de que um desses possuidores em comum estiver pessoalmente presente em qualquer assemblea ou por procuração aquele das ditas pessoas assim presentes de quem o nome figura primeiro no registo devido a essa acção será o único habilitado a votar com respeito á mesma. Diversos testamenteiros ou administradores dum falecido membro no nome do qual qualquer acção subsiste serão considerados possuidores em comum para os fins desta cláusula.

73. Votos podem ser dados quer pessoalmente ou por procuração. O instrumento nomeando um procurador será feito por escrito pelo punho do nomeado, ou, sendo nomeador uma corporação, a sua chancela será aposta debaixo do seu selo social. Nenhuma pessoa será nomeada procurador que não seja membro da Companhia e qualificado para votar, porém uma corporação sendo membro da Companhia pode nomear qualquer dos seus funcionários para procurador seu.

74. O instrumento nomeando um procurador será depositado na sede da Companhia, não menos de vinte e quatro horas antes da hora em que tiver lugar a assemblea ou assemblea adiada, como o caso possa ser, no qual a pessoa nomeada nesse instrumento se propõe a votar.

75. Um voto dado em conformidade com os termos dum instrumento de procuração será válido não obstante o falecimento prévio do principal, ou revogação da procuração ou transferência de acções a respeito da qual o voto é dado, quando nenhuma intimação por escrito da morte, revogação ou transferência tenha sido recebida na sede da Companhia vinte e quatro horas antes, pelo menos, da assemblea.

76. Todo o instrumento de procuração, quer seja para uma especificada assemblea, ou doutra qualidade, será segundo pouco mais ou menos as circunstâncias admitirem, na seguinte forma e para o efeito seguinte:

«Illovo Sugar Estates, Limited. — Eu ... de ... no Condado de ... sendo membro da acima mencionada Companhia pelo presente nomeio ... ou faltando elle ... como meu procurador para votar por mim e de minha conta na (ordinária ou extraordinária qualquer que seja) assemblea geral da Companhia que terá lugar no dia ... de ... e em qualquer adiamento da mesma.

Em testemunho do meu punho, aos ... de ... ».

77. Nenhum membro será habilitado a estar presente ou a votar em qualquer questão seja pessoalmente ou por procuração ou como procurador doutro membro em qualquer assemblea geral ou sobre uma votação ou a ser contado um número legal (*quorum*) enquanto qualquer chamada ou outra importância esteja devida e pagável à Companhia a respeito de qualquer das acções desse membro.

Directores

78. Até que seja determinado em contrário por uma

assemblea geral o número de directores não serão menos de três nem mais do que cinco, porém os permanentes directores podem proceder não obstante quaisquer vagas.

79. Os primeiros directores serão: Charles G. Smith, escudeiro, J. P., William Pearce, escudeiro (director gerente), Edward G. A. Saunders, escudeiro, J. P., e são nomeados por um período de cinco anos. Cada director terá poder para nomear um accionista como seu alternativo para exercer os seus deveres na direcção dos negócios da Companhia durante a sua ausência da colónia. Todos os directores aqui em diante nomeados serão eleitos por dois anos sómente.

80. Os directores terão poder para de tempos a tempos e em qualquer ocasião nomear outras pessoas para serem directores, porém de forma que o número total de directores em qualquer ocasião não exceda ao máximo fixo ou para ser fixado como acima, e de forma que nenhuma dessas nomeações tenham efeito a não ser que dois terços dos directores concordem nisso.

81. A qualificação de todo o director será a possessão de acções da Companhia do valor nominal de quinhentas libras (£ 500). Os primeiros directores podem proceder antes de adquirirem a sua qualificação, porém devem adquirir a mesma dentro de um mês da sua nomeação e a não ser que assim o façam, serão julgados como estando de acôrdo em receber as ditas acções da Companhia e as mesmas imediatamente lhes serão distribuídas em conformidade.

82. Como remuneração pelos seus serviços os directores serão pagos dos fundos da Companhia à importância de quinhentas libras (£ 500) por ano ou importância maior conforme a Companhia em assemblea geral determinará de tempos a tempos e essa remuneração será dividida entre elles em tais proporções e maneira como elles determinarão de tempos a tempos. Ficando entendido que nenhum director a quem qualquer remuneração especial seja pagável sob termos de que elle não está habilitado a qualquer parte na remuneração geral pagável aos directores enquanto elle continuar a receber remuneração especial nos termos supraditos, estará habilitado a qualquer parte na remuneração geral pagável aos directores de conformidade com esta cláusula. Porém, esta condição não se applicará ao caso de um director receber remuneração especial como depositário (*trustee*) por possuidores de obrigações. A concessão de remuneração para directores será em assemblea geral ordinária um negócio ordinário e não especial.

83. O cargo de director ficará vago:

a) Se elle falir ou suspender pagamentos, ou se fizer concordata com os seus credores;

b) Se se verificar que é alienado ou se perder a memória;

c) Se sendo director cessou de possuir a importância de acções necessárias para o qualificar nesse cargo, ou não adquirir as mesmas dentro de seis meses depois da eleição ou nomeação;

d) Se por aviso por escrito à Companhia pedir a demissão do seu cargo;

e) Se lhe fôr pedido por todos os seus colegas directores por escrito para que peça a demissão.

84. Um director pode exercer um outro cargo na Companhia incluindo o de depositário por possuidores de obrigações juntamente com o cargo de director e em tais termos como sejam remuneração e outros conforme os directores deliberem.

85. Nenhum director será desqualificado do seu cargo por contratar com a Companhia seja como vendedor, comprador ou outra forma nem qualquer tal contrato ou arranjo ou qualquer contrato ou arranjo celebrado pela Companhia ou por conta da Companhia nos quais qualquer director seja de qualquer forma interessado será evitado;

nem qualquer director por assim contratar ou sendo tal membro ou assim interessado será responsável para dar contas à Companhia por qualquer lucro realizado por qualquer tal contrato ou arranjo pela razão única dêsse director exercer esse cargo, ou da relação fiduciária por consequência estabelecida, porém um director assim interessado como director não votará quando diga respeito a qualquer contrato ou arranjo no qual elle é assim interessado porém se elle assim votar o seu voto não será contado mas esta proibição não terá applicação à convenção ou qualquer assunto que se levante por isso referido na cláusula três dos presentes.

Rotação dos directores

86. Na assemblea geral ordinária em cada ano sucessivo após a terminação de cinco anos da data do registo da Companhia, dois dos directores darão por finda a missão dos seus cargos. Um director ao findar a sua missão ficará no cargo até à dissolução ou adiamento da assemblea na qual o seu successor será eleito.

87. Os directores para darem a missão por finda em cada ocasião serão os dois que occuparam o cargo por mais tempo. Como entre dois ou mais directores que occuparem o cargo por um período igual, os directores para saírem, na falta de acôrdo entre elles, serão determinados por sortes. Para os fins desta cláusula o espaço de tempo que um director occupou um cargo será contado a partir da sua última eleição ou nomeação. Um director, finda a sua missão, será elegível para ser reeleito.

88. A Companhia, em qualquer assemblea geral na qual quaisquer directores se retirarem da forma supradita, pode preencher quaisquer outras vagas.

89. Se em qualquer assemblea geral na qual uma eleição de directores deve ter lugar, os lugares dos directores que retirarem não são preenchidos, os directores que retirarem ou qualquer de entre elles que não tenham tido o seu lugar preenchido continuarão ou continuarão no cargo até a assemblea geral ordinária do seguinte ano, e assim continuarão ou continuarão de ano para ano até que os seus lugares sejam preenchidos, a não ser que nessa assemblea se determine que se reduz o número de directores.

90. A Companhia em assemblea geral pode de tempos a tempos aumentar ou diminuir o número de directores, e pode alterar a sua qualificação, e pode também determinar em que número ou votação esse aumentado ou reduzido número terá de sair do cargo depois da terminação dos primeiros cinco anos da data do registo da Companhia.

91. A Companhia pode por resolução extraordinária remover do cargo qualquer director antes da expiração do tempo do cargo, e nomear uma outra pessoa no seu lugar, e a pessoa assim nomeada conservará o cargo durante esse tempo somente que o director em lugar do qual elle foi nomeado teria conservado o cargo se não tivesse sido removido.

92. Qualquer vaga casual ocorrida entre os directores pode ser preenchida pelos directores, porém qualquer pessoa assim escolhida conservará o cargo somente pelo tempo que o director que deixou a vaga teria conservado se a vaga senão tivesse dado.

93. Nenhuma pessoa não sendo director que retira a não ser recomendada pelos directores para eleição, será elegível para eleição para o cargo de director em qualquer assemblea geral, a não ser que elle ou um outro membro que tencione propo-lo, tenha pelo menos sete dias antes da assemblea deixado no escritório da Companhia um aviso por escrito, feito pelo seu punho, notificando a sua candidatura para o cargo, ou a intenção dêsse membro de o propor.

Directores gerentes

94. Os directores podem de tempos a tempos nomear

um ou mais de entre a sua corporação para director gerente ou directores gerentes da Companhia, seja por um termo fixo ou ilimitado como por um período pelo qual a pessoa ou pessoas, nomeadas tem ou teem de occupar o cargo, e os directores podem de tempos a tempos (sujeito às previsões de qualquer contrato entre essa pessoa ou pessoas e a Companhia) remover ou demittir do cargo a pessoa ou pessoas assim nomeadas e nomear outra ou outras, em seu ou seus lugares.

95. A remuneração de um director gerente será de tempos a tempos fixa pelos directores e pode ser por forma de salário ou comissão ou participação nos lucros ou por qualquer ou todos estes modos, ficando previsto que enquanto o Sr. William Pearce é director gerente ser-lhe há pago um salário de 500 libras (£ 500) por ano por esses serviços.

96. Os directores podem de tempos a tempos confiar e conferir a um director ou directores gerentes e a uma local comissão de administradores para ser aprovada por elles tais dos poderes exercidos sob estes presentes pelos directores como julgarem conveniente e podem conferir tais poderes, por tal tempo e para serem exercidos para tais objectivos e fins e em tais termos e condições e com tais restrições que elles julgarem próprio, e podem conferir tais poderes seja colateralmente com, ou para, a exclusão de, e em substituição por todos ou quaisquer dos poderes dos directores nessa causa, e podem de tempos a tempos revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaisquer desses poderes.

Trabalhos dos directores

97. Os directores podem reunir juntos para o despacho de negócio, adiar e doutra forma regular as suas reuniões como julgarem conveniente, e podem determinar o número competente (*quorum*) necessário para se tratar do negócio. Até que seja determinado em contrário dois directores serão um número competente (*quorum*). Um director pode e o secretário sob pedido de um director convocar em qualquer ocasião uma reunião dos directores.

98. Não será necessário dar aviso de uma reunião dos directores a um director que não está dentro da colónia, porém esse aviso será dado ao alternativo dêsse director nomeado segundo as cláusulas 79 ou 99 dêstes.

99. Um director que não é residente dentro da colónia pode em qualquer ocasião e de tempos a tempos por meio de procuração debaixo do seu selo nomear qualquer pessoa para ser seu procurador para os fins de assistir e votar por sua conta em quaisquer reuniões de directores. Aviso por escrito dessa nomeação será dado ao secretário da Companhia antes dêsse procurador estar habilitado a assistir ou votar.

100. Questões levantadas em qualquer reunião de directores serão decididas por maioria de votos, e em caso de igualdade de votos o presidente terá um segundo voto ou voto de desempate.

101. Os directores podem eleger um presidente das suas assembleas e determinar o período pelo qual elle tem de occupar o cargo, porém se não for eleito esse presidente, ou se em qualquer assemblea o presidente não estiver presente na ocasião designada para ter lugar a mesma, os directores presentes escolherão algum de entre elles para ser presidente desta assemblea.

102. Uma assemblea dos directores nessa época em que um número competente (*quorum*) estiver presente será competente para exercer todas ou quaisquer das autorizações, poderes e discrições que pelos regulamentos da Companhia pelo tempo lhe está revestida ou de exercícios pelos directores em geral.

103. Os directores podem delegar quaisquer dos seus poderes a comissões, consistindo de tal membro ou membros da sua corporação com ou sem outros, como lhos

parecer conveniente, e os directores podem investir de poderes qualquer pessoa ou pessoas para exercer certos deveres no interesse da Companhia. Qualquer comissão assim formada ou pessoas assim nomeadas no exercício dos poderes assim delegados, conformar-se hão a quaisquer regulamentos que lhes sejam impostos pelos directores, de tempos a tempos.

104. As assembleas e trabalhos de qualquer tal comissão consistindo de dois ou mais membros, serão regidos pelas provisões aqui contidas para regulamento de assembleas e trabalhos dos directores, até o ponto que as mesmas são applicáveis a isso e não são desfeitas por quaisquer regulamentos feitos pelos directores sob a última precedente cláusula.

105. Todos os actos celebrados em qualquer assemblea dos directores ou duma comissão de directores ou por qualquer pessoa, servindo como director, serão tam válidos como se cada tal pessoa tivesse sido devidamente nomeada e qualificada para ser director, não obstante se tenha depois descoberto que houve falta da nomeação de tais directores ou pessoa servindo como tal ou que elles ou quaisquer d'elles estavam inabilitados.

Actas

106. Os directores farão minutas para serem devidamente lançadas em livros preparados para o fim:

- a) De todas as nomeações de funcionários;
- b) Dos nomes dos directores presentes em qualquer assemblea de directores e de qualquer comissão de directores;
- c) De todas as ordens feitas pelos directores e comissões de directores;
- d) De todas as resoluções e processos de reuniões gerais e de reuniões de directores e comissões.

E quaisquer dessas actas de qualquer assemblea, comissão ou da Companhia se pretendida de ser assinada pelo presidente dessa assemblea ou pelo presidente da próxima assemblea, será recebível como *prima facie* prova dos assuntos determinados nessas actas.

Poderes de directores

107. A administração do negócio e a superintendência da Companhia será investida nos directores que em acréscimo aos poderes e autorizações pela presente expressamente a elles conferidos, podem exercer todos esses poderes e executar todos esses actos e cousas como se fôsem exercidos ou executados pela Companhia e que não são pelo presente, ou pelos estatutos expressamente regulados ou requeridos para serem exercidos ou executados pela Companhia em assemblea geral, porém sujeito não obstante às provisões das leis que regem as companhias de sociedades anónimas nesta colónia, e da presente, e a quaisquer regulamentos de tempos a tempos feitos pela Companhia em assemblea geral, porém nenhum regulamento assim feito invalidará qualquer acto anterior dos directores que teria sido válido se tais regulamentos não tivessem sido feitos.

108. Sem prejuizo para os poderes gerais conferidos pela última precedente cláusula e para os outros poderes conferidos pela presente está pela presente expressamente declarado que os directores terão os segundos poderes que são, a saber, poder:

a) Para pagar os custos, encargos e despesas preliminares e casuais para a promoção, formação, estabelecimento e registo da Companhia e outras que não sejam aquelas determinadas para serem pagas pelos vendedores.

b) Para comprar ou doutra forma adquirir para a Companhia qualquer propriedade, direitos ou privilégios que a Companhia está autorizada a adquirir por tal preço, e em geral em tais termos e condições como elles julgarem conveniente.

c) A descrição d'elles pagar qualquer propriedade e direitos adquiridos pela Companhia, ou serviços prestados à Companhia sejam totalmente ou parcialmente em dinheiro à vista ou em acções, notas, obrigações ou outras garantias da Companhia e quaisquer dessas acções podem ser emitidas, sejam completamente pagas, sejam como tal importância creditada como paga, como pode estar determinado e quaisquer tais escrituras: Obrigações ou outras garantias podem ser especificadamente sobrecarregadas sobre todas ou qualquer parte da propriedade da Companhia e o seu não chamado capital ou não serem assim sobrecarregadas.

d) Para garantir o cumprimento de quaisquer contratos ou compromissos celebrados pela Companhia sob hipoteca ou sobrecarga de todas ou qualquer da propriedade da Companhia, e o seu não chamado capital pelo tempo corrente, ou doutra maneira qualquer que elles julgarem própria.

e) Para nomear, e à sua discreção remover ou suspender tais gerentes, secretários, funcionários, empregados, agentes e servos de permanentes, temporários ou especiais serviços como elles podem de tempos a tempos julgar conveniente; e para determinar as suas obrigações e fixar os seus salários ou emolumentos, e para exigir garantia em tais instâncias e para tal importância como elles julgarem conveniente.

f) Para nomear qualquer ou mais do que um de entre o seu próprio número ou qualquer outra pessoa ou pessoas que sejam membro da Companhia ou não, gerente ou gerentes de qualquer filial ou filiais do negócio da Companhia ou representante ou representantes da Companhia em qualquer particular local ou locais ou para executar qualquer outro dever ou para exercer qualquer outro cargo, e para confiar a tal gerente, representante doutra pessoa quaisquer dos activos da Companhia e para delegar a elle quaisquer poderes aqui por estes conferidos aos directores.

g) Para remunerar qualquer tal gerente, representante ou outra pessoa como já mencionada no último precedente parágrafo, pelos seus serviços como os directores julgarem conveniente, e particularmente por forma de salário e comissão ou participação em lucros, ou por todos ou quaisquer daquelas maneiras, e em caso que seja um director essa remuneração pode ser em acréscimo à sua parte da remuneração determinada aos directores ou em substituição dela.

h) Para nomear qualquer pessoa ou pessoas para aceitar, guardar ou operar de escritura (*trust*) para a Companhia, qualquer propriedade ou negócio pertencente à Companhia ou no qual ella é interessada, e para executar e fazer todos os actos e cousas que possam ser indispensáveis em relação a qualquer tal escritura (*trust*).

i) Para passar e dar recibos, quitações e outras fórmulas de resgate por importâncias pagáveis à Companhia, e pelas reclamações e demandas da Companhia.

j) Para empregar e operar com quaisquer dinheiros da Companhia que não sejam imediatamente precisos para os fins dela sobre tais empreendimentos (outros que não sejam acções da Companhia) e de tal maneira como lhes parecer conveniente, e de tempos a tempos variar ou realisar esses empreendimentos.

k) Para executar no nome e por conta da Companhia em favor de qualquer director ou outra pessoa que incorra ou esteja perto de incorrer qualquer responsabilidade pessoal, quer seja como principal ou fiador, para o benefício da Companhia, tais hipotecas da propriedade da Companhia (presente e futura) e do seu não chamado capital como elles julgarem conveniente e qualquer tal hipoteca pode conter poderes de venda, e outros poderes, convenções e estipulações conforme se acordará sobre elas.

l) Para emitir quaisquer das obrigações ou acções da

Companhia não omitidas e para pagar as despesas que são pagáveis a esse respeito.

m) Para dar a qualquer funcionário ou outra pessoa empregada pela Companhia uma comissão sobre os lucros de qualquer negócio particular ou transacção ou uma parte nos lucros gerais da Companhia e essa comissão ou parte de lucros será tratada como parte das despesas do exercício da Companhia.

n) Para conceder a qualquer director ou outra pessoa nomeada que seja requisitada para prestar qualquer serviço extraordinário tal remuneração especial pelos serviços prestados como eles julgarem próprio.

o) Para de tempos a tempos fazer variar e revogar estatutos adicionais para regulamentos do negócio da Companhia, seus funcionários e servos, ou os membros da Companhia ou qualquer secção respectiva.

p) Para celebrar todas as negociações e contratos, e rescindir todos esses contratos, executar e fazer todos esses actos, escrituras e cousas no nome e por conta da Companhia como eles considerarem conveniente por qualquer ou em relação a quaisquer dos assuntos supraditos ou de outra forma para os fins da Companhia.

109. Os directores não empregarão os fundos da Companhia ou qualquer parte deles na compra de acções da Companhia.

Secretário

110. Os directores podem nomear substituto temporário para secretário que será julgado para os fins destes presentes como secretário.

O selo

111. Os directores olharão pela guarda segura do selo e o selo nunca será usado excepto pela autoridade dos directores previamente dada e na presença de dois directores pelo menos, que assinaram todos os instrumentos aos quais o selo é afixado e todos esses instrumentos serão rubricados pelo secretário ou outra pessoa nomeada pelos directores.

Dividendos e fundos de reserva e de amortização

112. A Companhia em assemblea geral pode declarar um dividendo para ser pago aos membros segundo os seus direitos e interesses nos lucros e pode determinar a data para o pagamento.

113. Nenhum dividendo maior será declarado do que é reconhecido pelos directores, porém a Companhia em assemblea geral pode declarar um dividendo menor.

114. Os directores podem antes de recomendar um dividendo por parte dos lucros da Companhia uma importância que eles julguem conveniente como fundo de reserva para fazer face a casualidades ou para igualar dividendos, ou para reparar, aperfeiçoar e manter quaisquer das propriedades da Companhia, e para tais outros fins como aos directores na sua absoluta discreção julgarém vantajosos aos interesses da Companhia, e eles podem empregar as diversas importâncias postas de parte em tais empreendimentos (outros que não sejam acções da Companhia) como lhes parecer conveniente, e podem de tempos a tempos negociar e variar tais empreendimentos e dispor de todos ou qualquer parte deles, para o benefício da Companhia e podem dividir o fundo de reserva em tais fundos especiais, como lhes pareça conveniente, com poderes por completo para empregar os activos constantes do fundo de reserva no negócio da Companhia isso sem serem obrigados a conservar os mesmos separados dos outros activos.

115. Os directores podem de tempos a tempos pagar aos membros ou a qualquer classe deles esses dividendos provisórios no seu parecer como a posição da Companhia justificar, porém nenhum dividendo será em qualquer caso declarado de outra forma que para ser pago dos lucros realmente ganhos e aumentados na ocasião que tal dividendo é declarado.

116. Os directores podem deter os dividendos pagáveis de acções a respeito das quais a Companhia tem hipoteca, e podem aplicar os mesmos em satisfação ou para satisfação dos débitos, responsabilidades ou compromissos a respeito dos quais a hipoteca existe.

117. Uma transferência de acções não passará o direito a qualquer dividendo declarado nelas antes do registo da transferência.

118. Os directores podem deter os dividendos pagáveis sobre acções sobre as quais qualquer pessoa está sob a cláusula de transmissão habilitado a tornar-se membro ou sobre as quais qualquer pessoa debaixo dessa cláusula está habilitado a transferir até que essa pessoa venha a ser membro devido a essas acções, ou que transfira devidamente as mesmas.

119. No caso que diversas pessoas estarão registadas como possuidores em comum de qualquer acção, quaisquer dessas pessoas podem passar recibos eficazes de todos os dividendos e pagamentos por conta de dividendos com respeito a essa acção.

120. Qualquer dividendo pode ser pago em cheque enviado por intermédio do correio ao endereço registado do membro ou pessoa habilitada ou em caso de serem possuidores em comum ao de entre eles primeiramente nomeado no registo com respeito a essas acções. Todo o cheque deverá ser feito pagável à ordem da pessoa a quem ele é enviado.

121. Nenhum dividendo vencerá juro como contra a Companhia.

Contas

122. Os directores causarão verdadeiras contas para serem arquivadas das importâncias do dinheiro recebidas e despendidas pela Companhia, e os assuntos a respeito dos quais esse recibo e despesa teve lugar e dos activos, créditos, e responsabilidades da Companhia.

123. Os livros de contabilidade serão guardados na sede registada da Companhia ou em qualquer outro local ou locais que aos directores pareça ser o mais conveniente.

124. Quaisquer custas applicadas à formação da Companhia ou que se relacionem com a compra de qualquer negócio ou contrato ou fundação de qualquer nova filial de negócio ou qualquer despesa extraordinária pode ser dividida sobre quaisquer séries de anos e para os fins de calcular os lucros, esses custos ou despesas ou qualquer parte delas nessa época que não forem escrituradas como tal serão reconhecidas como um activo.

125. Os directores determinarão, de tempos a tempos, o prazo, horas e locais, designando as condições ou regulamentos em que as contas, e livros da Companhia, ou quaisquer deles serão abertos para a inspecção dos membros, e nenhum membro terá qualquer direito de inspecionar qualquer conta ou livro ou documento da Companhia excepto quando permitido por lei ou autorizado pelos directores, ou por uma resolução da Companhia em assemblea geral.

126. Na assemblea geral ordinária em cada ano, e em todos os anos os directores apresentarão perante a Companhia uma conta de lucros e perdas e um balanço contendo um sumário da propriedade e responsabilidades da Companhia feito até uma data não superior a cinco meses antes da assemblea desde o tempo em que a última precedente conta e balanço foram feitos, ou no caso da primeira conta e balanço, desde a incorporação da Companhia.

127. Cada um desses balanços será acompanhado por um relatório dos directores em que demonstrem o estado e condição da Companhia e qual a importância que eles recomendam para ser paga dos lucros por meio de dividendo ou *bonus* aos membros, e qual a importância (se a houver) que eles propõem para o fundo de reserva de conformidade com as provisões a este favor aqui anterior-

mente contidas e a declaração, relatório e balanço serão assinados por um director ou secretário por instruções da direcção.

128. Uma cópia desse balanço e relatório sete dias antes da assemblea será mandada aos possuidores registados de acções na forma do aviso que aqui adiante fica instruído como devem ser prestados.

Conselho fiscal

129. Uma vez pelo menos em cada ano as contas da Companhia serão examinadas e a exactidão da conta de lucros e perdas e do balanço será verificada por um fiscal ou mais fiscais.

130. O primeiro fiscal ou os primeiros fiscais serão nomeados pelos directores e fiscais subsequentes serão nomeados pela companhia em assemblea ordinária em cada ano. A remuneração dos fiscais será fixada pela Companhia em assemblea geral. Qualquer fiscal que deixou o cargo será elegível para reeleição. Se um só fiscal for nomeado todas as provisões aqui nestes contidas relativamente a fiscais serão applicáveis a ele.

131. Os fiscais podem ser membros da Companhia, porém, nenhuma pessoa será elegível como fiscal que seja interessada doutra forma do que como membro da Companhia em qualquer transacção da mesma e nenhum director ou outro funcionário será elegível durante a sua continuação no cargo.

132. Se qualquer vaga casual ocorrer no cargo de fiscal, os directores imediatamente preencherão o cargo.

133. Os fiscais serão providos com cópias da conta de lucros e perdas e balanço que se tenciona apresentar perante a Companhia em assemblea geral sete dias, pelo menos, antes da assemblea na qual as mesmas tem de ser submetidas e é do dever deles examinar as mesmas, com as contas e documentos comprovativos que se lhes relacionam e expor à Companhia ou assemblea geral.

134. Os fiscais em todas as ocasiões razoáveis terão acesso aos livros e contas da Companhia e podem interrogar os directores ou outros funcionários da Companhia sobre qualquer relação das mesmas.

135. Todas as contas dos directores quando fiscalizadas e aprovadas pela assemblea geral serão concludentes, excepto com relação a qualquer erro descoberto nela dentro de três meses depois da aprovação dela. Todas as vezes que qualquer tal erro seja descoberto dentro daquele período de tempo a conta será imediatamente corrigida e daí em diante será concludente.

Avisos

136. Um aviso pode ser dado pela Companhia a qualquer membro quer seja pessoalmente ou por meio do correio em carta com a estampilha de porte dirigida a esse membro ao seu endereço registado.

137. O membro de quem o seu endereço ou domicílio registado não é no Reino Unido pode de tempos a tempos notificar por escrito à Companhia um endereço no Reino Unido que será considerado um endereço registado dentro da interpretação da última precedente cláusula.

138. Com referência àqueles membros que não tem endereço registado ou nenhum endereço registado no Reino Unido um aviso afixado no escritório será considerado como dado a eles na terminação de vinte e quatro horas depois de se ter afixado o aviso.

139. Qualquer aviso necessário de ser dado pela Companhia aos membros ou a qualquer deles e que não está expressamente previsto pela presente será sufficientemente dado sendo por anúncio.

140. Qualquer aviso necessário de ser dado por anúncio ou que pode ser dado por anúncio, será anunciado, pelo menos, uma vez nos jornais diários em Durban e em quaisquer outros jornais que aos directores pareça conveniente.

141. Todos os avisos com referência a acções que pertençam a pessoas em comum serão dados a qualquer dessas pessoas que está nomeada primeiramente no registo e o aviso assim dado será aviso suficiente para todos os possuidores dessas acções.

142. Qualquer aviso enviado pelo correio será considerado como tendo sido dado no dia seguinte àquele em que o envelope ou involucro contendo o aviso foi posto no correio e para prova desse serviço será suficiente provar que o envelope ou involucro contendo o aviso foi correctamente dirigido e entregue ao correio.

143. Toda a pessoa que por acção da lei, transferência ou outros meios quais eles sejam terá direito a qualquer acção será obrigada por todos os avisos que digam respeito a essa acção que anteriormente ao seu nome e endereço estiver lançado no registo, será devidamente dado aviso à pessoa de quem elle deriva o seu título a essa acção.

144. Qualquer aviso ou documento entregue ou enviado pelo correio a qualquer membro ou entregue no endereço registado de quaisquer membros em conformidade com a presente será considerado não obstante, esse membro tenha já falecido e quer a Companhia tenha ou não aviso do seu falecimento como tendo sido devidamente dado a respeito de quaisquer acções, quer sejam possuídas por esse membro unicamente, quer sejam possuídas em comum com outras pessoas por esse membro até que outra pessoa esteja registada no seu lugar como possuidor ou possuidor em comum delas, e esse serviço será considerado para todos os fins da presente, suficiente serviço desse aviso ou documento aos herdeiros dele ou dela, testamentários, administradores e todas as pessoas (se existirem) conjuntamente interessadas com elle ou ela em quaisquer tais acções.

145. A assinatura para qualquer aviso que tem de ser dado pela Companhia pode ser escrita ou impressa.

146. Aonde um aviso dum dado número de dias ou aviso que se prolongue por qualquer outro período é necessário ser dado, o dia da entrega será incluído nesse número de dias ou outro período.

Liquidação

147. Se a Companhia foi liquidada, os activos que sobejam serão (sujeitos aos direitos dos possuidores de obrigações *debentures*, ou quaisquer outras acções que possam aqui depois ser emitidas sobre condições especiais) applicadas como se segue, isto é, pagando o capital pago ou creditado como pago nas acções ordinárias e o resto (se houver) será dividido entre os possuidores de acções ordinárias, em proporção à importância nominal das acções ordinárias possuídas por elles respectivamente no começo da liquidação.

148. Se a Companhia for liquidada, os liquidatários (quer seja voluntariamente, quer seja oficialmente) podem com a sanção duma resolução extraordinária dividir entre os contribuintes, «em espécie», qualquer parte dos activos da Companhia e podem com igual sanção empregar qualquer parte dos activos da Companhia como depositários sobre tais depósitos (*trusts*) para benefício dos contribuintes como os liquidatários em igual sanção julgarem conveniente.

149. Se em qualquer ocasião o liquidatário da Companhia fizer qualquer venda um membro opositorista pode em aviso por escrito dirigido aos liquidatários, entregue no escritório não mais tarde do que catorze dias depois da assemblea, na qual a resolução especial autorizando essa venda ou arranjo, foi passada, exigir aos liquidatários para vender as acções, «*stock* ou propriedade, opção ou privilégio», aos quais debaixo desse arranjo elle viria doutra forma a ter direito e a pagar-lhe o produto líquido, o essa venda e pagamento serão feitos em conformidade. Tal última mencionada venda pode

ser feita da maneira que aos liquidatários pareça mais conveniente.

150. Qualquer tal venda ou arranjo, ou a resolução especial, confirmando a mesma, pode prover pela distribuição ou a propriedade das acções, dinheiro, ou outros lucros, para serem recebidos em compensação doutra forma que não sejam de acôrdo com os direitos legais dos contribuintes da Companhia, e em particular qualquer classe pode ser dado direitos preferenciais ou especiais ou pode ser excluída totalmente ou em parte, porém no caso em que essa provisão seja feita, a última precedente cláusula não se applicará.

Indemnização

151. Todo o director, gerente, secretário ou outro funcionário ou servo da Companhia, será indemnizado pela Companhia contra, e será do dever dos directores pagar dos fundos da Companhia, todas as custas, perdas e despesas em que esse tal funcionário ou servo pode incorrer ou tornar-se responsável por elas pela razão de qualquer contrato celebrado ou acto ou causa feita por ele como tal funcionário ou servo ou de qualquer forma revestido das suas funções, incluindo as despesas de viagem e a importância pela qual essa indemnização está prevista se ligará imediatamente como uma hipoteca na propriedade da Companhia e tem prioridades como entre os membros sobre todas as outras reclamações.

152. Nenhum director ou outro funcionário da Companhia será responsável pelos actos, recibos, negligências ou faltas de qualquer outro director ou funcionário ou por se juntar em qualquer recibo ou outro acto por conformidade ou por qualquer prejuizo ou despesa sucedida à Companhia, por qualquer insuficiência ou deficiência de titulo a qualquer propriedade adquirida por ordem dos directores para conta da Companhia ou por conta da Companhia ou pela insuficiência ou deficiência de qualquer garantia na qual ou sobre a qual quaisquer dos dinheiros da Companhia estejam empregados ou por qualquer prejuizo ou dano derivado da falência, insolvência, ou acto injurioso de qualquer pessoa com quem quaisquer dinheiros, valores ou efeitos estejam depositados ou por qualquer outro prejuizo, dano ou calamidade que seja que aconteça na execução dos deveres do seu respectivo cargo, ou em relação a ele a não ser que os mesmos aconteçam por causa do seu próprio acto ou falta pertinaz.

Administração local

153. Os directores podem de tempos a tempos prover pela administração e transacção dos negócios da Companhia de tal maneira que lhes pareça expediente e as provisões constantes das três seguintes cláusulas serão sem prejuizo para os poderes gerais conferidos por esta cláusula.

154. Os directores, de tempos a tempos e em qualquer ocasião podem estabelecer qualquer direcção local ou agência para administrar quaisquer dos negócios da Companhia, e podem nomear quaisquer pessoas para serem membros dessa direcção local, ou gerentes, ou agentes, e poderá fixar a sua remuneração e os directores, de tempos a tempos e em qualquer ocasião, podem delegar a qualquer pessoa desta forma nomeada quaisquer dos poderes, autoridades e discreções pelo tempo que nessa ocasião estejam investidos nos directores excluindo o seu poder de fazer chamadas, e podem autorizar os membros ou quaisquer deles pelo tempo corrente dessa direcção local, para preencher quaisquer vagas e para procederem não obstante quaisquer vagas, e qualquer nomeação dessas ou delegação pode ser feita em tais termos e sujeita a tais condições como aos directores pareça conveniente, e os directores podem em qualquer ocasião remover qualquer pessoa dessa forma nomeada e podem anular ou variar qualquer tal delegação.

155. Os directores podem em qualquer ocasião e de tempos a tempos por procuração sob o selo nomear qualquer pessoa ou quaisquer pessoas para serem procurador ou procuradores da Companhia para tais fins, e com tais poderes, autoridades, discreções (não excedendo aquelas em que estão investidas os directores ou exercidos pelos directores segundo a presente), e por tal periodo de tempo e sujeitas a tais condições como aos directores de tempos a tempos possa parecer conveniente e qualquer tal nomeação (se o director julgar conveniente) pode ser feita em favor dos membros ou quaisquer membros de qualquer direcção local estabelecida como acima fica dito ou em favor de qualquer companhia ou dos seus membros, directores, nomeados ou gerentes de qualquer companhia ou firma, ou doutra forma em favor de qualquer corporação flutuante, quer seja nomeada directamente pelos directores quer seja nomeada indirectamente pelos directores, essa tal procuração pode conter tais poderes para protecção ou conveniência de pessoas tratando com esses procuradores como aos directores possa parecer conveniente.

156. Quaisquer tais delegados ou procuradores como acima fica dito podem ser autorizados pelos directores para substabelecer todos ou quaisquer dos poderes, autoridades e discreções pelo tempo em que forem investidos de directores.

157. A Companhia pode processar e ser processada em qualquer tribunal no nome de qualquer director e do secretário ou secretários e aviso por igual forma por escrito entregue ao secretário ou deixado no escritório da Companhia será considerado como tendo sido devidamente prestado à Companhia.

158. Toda a propriedade móvel e imóvel pertencente à Companhia será investida na Companhia, e transferências hipotecas de terreno podem ser passadas da Companhia sobre a assinatura de quaisquer dois directores e o secretário, debaixo do selo da Companhia.

159. Qualquer assunto não previsto especialmente nestes estatutos será decidido por uma maioria de votos de accionistas em assemblea geral.

Illovo Sugar Estates, Limited

Estatutos suplementares

Atendendo que a Illovo Sugar Estates, Limited é uma Companhia de responsabilidade limitada, registada sob as leis do Natal, de companhias de responsabilidade limitada. E atendendo que o capital da Companhia, registado, era de cinquenta mil libras (£ 50:000), dividido em cinquenta mil (50:000) acções do valor nominal de uma libra esterlina (£ 1) cada uma.

E atendendo que a secção 7.^a dos estatutos da dita Companhia é como segue:

«7. A Companhia pode de tempos a tempos, por resolução extraordinária, aumentar o capital pela criação de novas acções de tal importância como se possa julgar necessário».

E atendendo que numa assemblea geral extraordinária de accionistas, realizada na quarta-feira, 12 de Novembro de 1913, em qual assemblea estiveram presentes accionistas representando o total do capital emitido da Companhia ou devidamente representados a seguinte resolução foi passada:

«Que o capital da Companhia seja aumentado em cinquenta mil libras (£ 50:000), criando-se cinquenta mil (50:000) acções ordinárias de uma libra (£ 1) cada uma para serem subscriptas pelos existentes accionistas *pro rata* às que eles actualmente possuem, perfazendo um capital nominal total de cem mil libras (£ 100:000), inclusive das sete mil e quinhentas (7:500) «acções de reserva».

E atendendo que em conformidade da resolução acima dita e nos termos da secção 6 da lei n.º 10 de 1864, do Natal, é necessário que os estatutos suplementares, relativos ao dito aumento de capital sejam registados no escriptório do registador de escrituras do Natal.

Agora é portanto acordado e declarado que nos termos da precedente resolução os seguintes são os estatutos suplementares relativos ao aumento de capital da dita Illovo Sugar Estates, Limited, a saber:

Que o capital da Illovo Sugar Estates, Limited seja e é pelo presente aumentado da importância de cinquenta mil libras esterlinas (£ 50:000), dividido em cinquenta mil acções (50:000) do valor nominal de uma libra esterlina (£ 1) cada uma para a importância de cem mil libras esterlinas (£ 100:000) dividido em cem mil (100:000) acções de uma libra esterlina (£ 1) cada uma, inclusive de sete mil e quinhentas (7:500) acções de reserva, pela criação de cinquenta mil (50:000) acções ordinárias de uma libra esterlina (£ 1) cada uma para serem subscritas pelas existentes accionistas *pro rata* às acções que elles presentemente possuem.

Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1915. — *Alfredo Rodrigues Gáspar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 334

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de lentes da Escola Naval são providos por decretos, mediante concurso documental perante o respectivo conselho de instrução, a que só poderão concorrer os officiaes de marinha primeiros tenentes e capitães-tenentes.

§ 1.º Será aberto concurso por provas públicas:

a) Sempre que o Governo o entenda;

b) Quando qualquer dos concorrentes admitidos o requerir até a véspera da reunião do Conselho para a escolha do candidato;

c) Em equivalência de habilitação documental ou quando o Conselho não puder julgar da competência especial do concorrente a propor.

§ 2.º O candidato preferido será nomeado lente provisório, e só decorridos dois anos de ensino poderá ser nomeado efectivo, mediante consulta do Conselho de Instrução sobre o seu zelo e aptidão para o magistério.

Art. 2.º Os lentes da Escola Naval permanecerão no exercício do magistério até o posto de capitão de mar e guerra, nas condições do artigo 116.º do decreto de 14 de Agosto de 1892, sendo-lhes facultado o fazerem os tirocínios de que careçam para poderem entrar no quadro dos capitães de mar e guerra, qualquer que seja o tempo de serviço na Escola.

§ único. Aos lentes admitidos anteriormente à reorganização de 1895 são mantidas integralmente todas as disposições do artigo 1.º e seu § 1.º da lei de 13 de Setembro de 1897, e aos que foram admitidos segundo essa reorganização ou a de 1903, são applicáveis as disposições deste artigo, mantendo-se-lhes o direito adquirido para a promoção a capitão de fragata, nos termos do § único do artigo 8.º da lei de 5 de Junho de 1903.

Art. 3.º Aos officiaes instrutores da Escola Naval é applicado o disposto no artigo 116.º do decreto de 14 de Agosto de 1892 para os demonstradores da mesma Escola.

Art. 4.º Ao médico da Escola Naval incumbe fazer conferências aos alunos sobre hygiene geral e naval, segundo programa formulado pelo Conselho de Instrução, sendo-lhes limitado o tempo de serviço ao que se acha legalmente estabelecido para os instrutores e demonstradores.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 29 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro*.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

PORTARIA N.º 425

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja posto provisoriamente em execução, a principiar no próximo dia 1 de Agosto, o projecto da nova Ordenança Geral da Armada, presentemente em revisão.

Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 29 de Julho de 1915. — O Ministro da Marinha, *José de Castro*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Rectificação

Na lista dos subsídios para construcções escolares, publicada no *Diário do Governo* n.º 100, 1.ª série, de 29 Maio último, a p. 476 e no mapa relativo aos edificios a construir em localidades onde não há casas de escolas, encontra-se a designação de «Torre de S. Mamede», com o subsídio de 500\$, devendo ler-se «Torre e S. Mamede», localidade a que foi destinada a referida verba.

Secretaria Geral, em 27 de Julho de 1915. — O Secretário Geral, *João de Barros*.

PORTARIA N.º 426

Existindo no arquivo da Câmara Municipal de Viana do Castelo um livro de actas das sessões do ano de 1580, contendo informações de grande valor histórico relativas à vida do Prior do Crato, e sendo conveniente reproduzi-las:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, que o Director Geral da Justiça e dos Cultos do Ministério da Justiça, Dr. José Caldas, seja encarregado de receber da Câmara Municipal de Viana do Castelo o mencionado livro, que restituirá logo que esteja concluída a reprodução.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 29 de Julho de 1915. — O Ministro de Instrução Pública, *João Lopes da Silva Martins Júnior*.